



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª Câmara de Coordenação e Revisão**

**VOTO Nº 5488/2015**

**PROCEDIMENTO MPF 1.26.005.000340/2014-32**

**ORIGEM: PRM – GARANHUNS/PE**

**PROCURADOR OFICIANTE: ANTONIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO**

**RELATOR: JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

**NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA ATRIBUÍDO A ATUAL PREFEITO DE MUNICÍPIO. INADIMPLEMENTO DE CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A CEF E INSTITUTO MUNICIPAL PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE REPASSE À CAIXA DOS VALORES DESCONTADOS DOS SERVIDORES. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES ANCORADA NA AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL NO FEITO. REMESSA DOS AUTOS A ESTA 2ª CCR (ART. 62, INCISO IV, DA LC Nº 75/93). NÃO CONHECIMENTO. PROMOÇÃO QUE CARACTERIZA ATO NULO. FATO IMPUTADO A ATUAL GESTOR DE MUNICIPALIDADE. AUTORIDADE QUE OSTENTA FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. ATRIBUIÇÃO DA PRR PARA ANÁLISE DO CASO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO EXPEDIENTE POR ESTE ÓRGÃO COLEGIADO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DO EXAME DO ÓRGÃO DE ORIGEM LEGITIMADO E MÁCULA A DIREITO CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO AO INVESTIGADO. COMUNICAÇÃO DESTE *DECISUM* AO PR OFICIANTE.**

1. Notícia de fato instaurada para apurar possível crime de apropriação indébita (CP. Art. 168) atribuído ao atual Gestor do Município de Águas Belas/PE (mandato eletivo 2013-2016), tendo em vista inadimplemento de convênio de consignações firmado entre a Caixa Econômica Federal e o Instituto de Previdência de Águas Belas – IPREAB, caracterizado pelo não repasse à CEF dos valores das prestações descontados dos salários dos servidores da citada municipalidade

2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Pùblico Estadual, por entender que a conduta criminosa não afetou a bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.

3. Remessa dos autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (art. 62, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93).

4. O procedimento não comporta conhecimento, dada a nulidade da promoção de declínio exarada pelo Membro do MPF oficiante.

5. Suposto crime que teria ocorrido durante o atual mandato eletivo 2013-2016 do Prefeito do Município de Águas Belas/PE.

6. Autoridade investigada que, em matéria criminal federal, possui foro por prerrogativa de função no Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Logo, a atribuição originária para oficiar no caso é do Membro do Ministério Pùblico Federal, com atuação em matéria penal, lotado e em exercício na Procuradoria Regional da República da 5ª Região, com sede em Recife/PE.

7. Impossibilidade de revisão do expediente por este órgão colegiado, sob pena de supressão do exame do órgão de origem legitimado e mácula a direito constitucionalmente assegurado ao investigado.
8. Com essas considerações, voto pelo envio dos autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria Regional da República da 5ª Região, a fim de que o feito possa ser regularmente distribuído e analisado por integrante da área criminal daquela unidade.
9. A fim de prevenir equívocos futuros da mesma natureza, comunique-se ao Procurador oficiante acerca deste *decisum*.

Cuida-se de notícia de fato instaurada para apurar possível crime de apropriação indébita (CP. Art. 168) atribuído ao atual Gestor do Município de Águas Belas/PE, Sr. Genivaldo Menezes Delgado (mandato eletivo 2013-2016), tendo em vista inadimplemento de convênio de consignações firmado entre a Caixa Econômica Federal e o Instituto de Previdência de Águas Belas – IPREAB, caracterizado pelo não repasse à CEF dos valores das prestações descontados dos salários dos servidores da citada municipalidade.

O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, por entender que a conduta criminosa não afetou a bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Fê-lo o Membro do Ministério Público Federal com amparo nos seguintes fundamentos (fs. 05/07):

*“Embora seja possível cogitar, em tese, do delito de apropriação indébita, falece atribuição ao Ministério Público Federal, ante a ausência de ofensa a bens, interesses ou serviços federais.*

*Isso porque a eventual apropriação dos valores recolhidos dos funcionários públicos municipais não se dá em prejuízo direto da Caixa, que mantém intacto o seu crédito, mas dos próprios funcionários, que não têm amortizado o seu débito junto à instituição financeira.*

*Com efeito, quando a Caixa celebra um contrato de empréstimo consignado com um servidor público, exsurge um direito creditício, inerente à sua qualidade de mutuante, que é amparado por uma maior garantia, qual seja, o desconto direto na folha de pagamento de pessoal e o seu posterior repasse, com a redução do risco de inadimplência, que, contudo, subsiste, como se vê no presente caso.*

*Ocorre que em nenhum momento a natureza sui generis do empréstimo consignado torna a Caixa detentora de parcela dos recursos que se encontram sob a gestão da Administração Pública. Tanto é assim que, caso um servidor público que tenha feito um empréstimo consignado perca o vínculo com o Poder Público por qualquer motivo, a instituição financeira mutuante não cobrará o ente público, mas simplesmente postulará a satisfação do seu crédito em face do ex-servidor, de forma direta.*

*As verbas apropriadas são dos servidores públicos e não da Caixa, que possui apenas o direito de crédito, o qual, uma vez inadimplido, enseja a adoção de providências visando a cobrança, como previsto no art. 5º, § 1º, da Lei nº 10820/03, aplicável subsidiariamente.*

*Frise-se que a própria Caixa informa que “essa prática adotada pelo gestor do referido Município está construindo problemas futuros para a IPREAB – Inst. Prev. de Aguas Belas que sofrerá os ônus da inadimplência contratual”, o que reforça o argumento de que não há ofensa jurídica a bens, interesses ou serviços federais, mas mero inadimplemento contratual a ser suportado pela municipalidade.*

*Tanto é assim que em casos assemelhados a CEF já ingressou em face do Município de Palmeirina/PE pelo mesmo motivo: ausência de repasse à CEF dos valores das consignações descontados dos servidores municipais...*

*Ante o exposto, tendo em conta que falece atribuição criminal ao Ministério Pùblico Federal, e considerando que as providências cíveis exigidas competem à própria Caixa Econômica Federal, DECLINO a atribuição em favor do Ministério Pùblico Estadual/Promotoria de Justiça de Águas Belas/PE, para onde os autos devem ser remetidos após a devida homologação do órgão revisional.*

*Oficie-se ao noticiante, cientificando-o da presente decisão.”.*

Os autos vieram, em seguida, a esta 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 62, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93.

Eis, em síntese, o relatório.

O procedimento não comporta conhecimento, dada a nulidade da promoção de declínio.

Compulsando os autos, observa-se que o suposto crime teria ocorrido durante o atual mandato eletivo 2013-2016 do Prefeito do Município de Águas Belas/PE, Sr. Genivaldo Menezes Delgado.

Trata-se de autoridade investigada que, em matéria criminal federal, possui foro por prerrogativa de função no Tribunal Regional Federal da 5<sup>a</sup> Região. Logo, a atribuição originária para oficiar no caso é do Membro do Ministério Pùblico Federal, com atuação em matéria penal, lotado e em exercício na Procuradoria Regional da República da 5<sup>a</sup> Região, com sede em Recife/PE.

Desse modo, infere-se a impossibilidade de revisão do expediente por este órgão colegiado, sob pena de supressão do exame do órgão de origem legitimado e mácula a direito constitucionalmente assegurado ao investigado.

Com essas considerações, voto pelo envio dos autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria Regional da República da 5<sup>a</sup> Região, a fim de que o feito possa ser regularmente distribuído e analisado por integrante da área criminal daquela unidade.

A fim de prevenir equívocos futuros da mesma natureza, comunique-se ao Procurador da República Antonio Nilo Rayol Lobo Segundo acerca deste *decisum*, por ofício a ser expedido, de ordem, pela Secretaria deste Colegiado.

Brasília/DF, 06 de agosto de 2015.

**Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho**  
Subprocurador-Geral da República  
Suplente – 2<sup>a</sup> CCR

/GCVV